



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011411/2007-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.396 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente KATIA MARIA ABUBAKIR KOUZAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. GLOSA DE RETENÇÃO DE IR FONTE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Se, em sede de recurso voluntário, o Recorrente logra trazer aos autos documento emitido pela fonte pagadora que comprova que a retenção de IR Fonte glosada, efetivamente, se verificou (em valor até maior do que o pleiteado), cancela-se o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no qual a contribuinte, acima identificada, foi notificada das alterações em sua declaração, e intimado a recolher ou impugnar o débito, abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — VALORES EM REAIS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA — SUPLEMENTAR 7.615,36

MULTA DE OFÍCIO 5.711,52

JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR— * 4.986,53

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO 18.313,41

* cálculo válido até MAIO/2007.

Segundo a Descrição dos Fatos houve dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo sido efetuada a glosa do IRRF no valor de R\$ 7.615,36, tendo em vista a não apresentação pela contribuinte dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção do IRF relativo à fonte pagadora Secretaria da Fazenda do DF, e com ausência de Dirf. O Enquadramento Legal foi no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Foi apresentada a impugnação de fls.1, na qual a contribuinte solicita a improcedência do lançamento, alegando em síntese o seguinte:

- Anteriormente à lavratura do Auto de Infração em apreço, foi notificada a apresentar esclarecimentos quanto aos seus rendimentos tributáveis (cópia anexa), o que fez tempestivamente em 16/02/2007, entregando toda documentação ali solicitada;

- Entretanto, recebeu o Auto de Infração oriundo da glosa do IRRF, no valor original de R\$ 7.615,36, com a alegação de que não apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte relativa a fonte pagadora Secretaria da Fazenda do DF;

- Objetivando esclarecer o assunto, reitera que a obrigatoriedade dos recolhimentos é de quem os reteve, no caso, o GDF, inclusive no tocante a entrega da Dirf;

- Contudo, retificando a lisura da dedução do IRF, anexa Contrato de Locação com o Distrito Federal, via Secretaria de Fazenda, bem como os recebimentos auferidos, com as deduções ali explicitadas e por amostragem, extrato bancário onde se encontram consignados os depósitos provenientes desses recebimentos.

A DRF/Brasília/DF informou sobre a tempestividade da impugnação, às fls.6”

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, concluindo que “a contribuinte não trouxe aos autos o devido comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, como informado na respectiva declaração de ajuste anual, pois apresentou somente

comprovantes emitidos pela Contrata Empreendimentos Imobiliários Ltda., que não é a fonte pagadora dos rendimentos de aluguéis em comento”.

À fls. 78/79 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões de recurso, em síntese:

“...Assiste razão aos ilustres julgadores pois até então desconhecíamos esta exigência legal e não dispúnhamos de quaisquer documentos que efetivamente comprovassem os valores recebidos a título de aluguéis e as retenções do IR efetuadas diretamente pela Secretaria de Fazenda, OS QUAIS ORA JUNTAMOS, acreditando serem provas cabais à SOLUÇÃO do caso, submetendo- os à apreciação e julgamento deste Conselho.

Todavia, como já foi dito, a declaração de ajuste se baseou nas informações fornecidas pela Contrata Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que ensejou o lançamento errôneo do valor recebido de apenas R\$:40.000,00 c/ retenção do IR de R\$:7.615,36, quando na verdade a Secretaria de Fazenda do DF pagou R\$: 45.000,00 e reteve R\$: 9.264,98(doc.anexo), falha que originou todo problema e que pedimos seja corrigido.

6) Ante o exposto, solicitamos ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que acolha os argumentos apresentados e que no mérito revise o teor da decisão proferida, anulando a exigência fiscal lavrada contra a recorrente, fazendo-se JUSTIÇA!”

À fl. 99 se vê o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR Fonte emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que se discute é a efetividade, ou não, da retenção do imposto cuja compensação a Recorrente fez constar de sua declaração IRPF, no valor de R\$ 7.615,36.

A razão de negar provimento à impugnação apresentada foi o fato de que a interessada somente trouxe informe de rendimentos fornecido pela administradora imobiliária, quando deveria ter apresentado o emitido pela fonte pagadora.

Agora, em sede de recurso voluntário, a interessada apresenta à fl. 99 o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR Fonte emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – aparentemente, uma segunda via, posto que emitido somente em 24/03/2009 (o ano-calendário é 2002). Nele, se lê que a locatária pagou à Recorrente a importância de R\$ 45.000,00 (e não R\$ 40.000,00); e que reteve IR no valor de R\$ 9.264,98 (e não R\$ 7.615,36).

Contudo, não obstante o pedido da Recorrente de que tais valores sejam levados em conta, é defeso a esta instância refazer o lançamento, bem assim, retificar de ofício a declaração IRPF da interessada.

O que se tem aqui, segundo penso, é que o Fisco glosou uma retenção de IR Fonte que, ao final, restou comprovada pelo Comprovante emitido pela fonte pagadora – em valor até maior do que aquele que foi glosado. Isto me parece bastante para cancelar o lançamento.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10166.011411/2007-76
Acórdão n.º 2802-001.396

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.011411/2007-76

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.396.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional